



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725748/2010-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.773 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CURTUME CENTRAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2010

.MULTA. REVOGAÇÃO.

A revogação da multa prevista no art. 74, §15, da Lei 9.430/96 afasta a sua exigência, forte no art. 116 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de exigência de multa isolada, formalizada no Auto de Infração de fls. 003/006, cientificado à contribuinte em 23/12/2010, totalizando o crédito tributário de R\$ 115.948.245,59.

Segundo o exposto na folha de continuação do Auto de Infração (fl. 004), na execução de procedimento fiscal de verificação de cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, foi identificado o indeferimento, em 10/09/2010, dos pedidos de ressarcimento associados aos processos nº 10912.000344/2010-70 e 10912.000345/2010-14, ensejando a aplicação da multa de 50% sobre o valor dos mesmos em face do art. 74, §15, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, lançada por meio do auto de infração originário do presente processo. A fiscalização ressalva que o mesmo pedido de ressarcimento já havia sido feito anteriormente em 10/10/2002, autuado no processo nº 10950.004979/2002-80, e havia sido indeferido pela DRF Maringá – PR em 11/04/2003, indeferimento confirmado posteriormente pela DRJ Porto Alegre - RS, em 11/12/2003, e pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em 05/05/2005, transitando em julgado administrativamente.

A fundamentação legal para o lançamento consta dos autos às fls. 003/006.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou, em 08/01/2011, a tempestiva impugnação de fls. 036/053 e documentos anexos aduzindo em sua defesa as razões que se seguem.

1. Ataca os despachos decisórios que indeferiram os pedidos de ressarcimento afirmando que lhes faltaria fundamentação, pois não foi considerada na análise a Resolução nº 71/2005 do Senado Federal, que seria a base de sua fundamentação para o pedido, tanto no que tange à existência do direito como à tempestividade para o seu exercício.

2. Alega a impossibilidade de aplicação da multa isolada, pela ausência da intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do tributo, o que não ocorre, por se tratar de requisição de direito feita de boa-fé e fundamentada em Resolução do Senado Federal. Reforça suscitando a contradição entre a existência de dolo e o caráter de confissão de dívida, no caso da compensação, que imputa a falha da legislação tributária e atribui à multa caráter de sanção política. Traz jurisprudência.

3. Insurge-se contra o valor atribuído à multa aplicada, que considera excessivo e característico de confisco do patrimônio do sujeito passivo. Acrescenta que o princípio da vedação ao confisco aplica-se também às multas. Traz jurisprudência.

4. Cita a Súmula STF nº 476 para acentuar que compete à Administração rever seus atos quando eivados de vício que os torne ilegais.

5. Clama pela inconstitucionalidade da multa, cuja aplicação feriria o direito constitucional de petição da contribuinte.

Conclui requerendo o recebimento da impugnação para julgar pela sua procedência, com o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio no período de 01/01/1983 a 05/10/1990 e a correspondente compensação, bem como o afastamento da multa aplicada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 34.677:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

A jurisprudência e a doutrina, mesmo quando administrativa, somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO OU INDEVIDO. MULTA ISOLADA.

Pedido de ressarcimento considerado indevido ou indeferido sujeita o requerente a multa de 50% sobre o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa isolada por infração à legislação tributária é aplicada no percentual determinado expressamente em lei.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER OBJETIVO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O presente processo se refere a lançamento de multa isolada em face do indeferimento de pedido de ressarcimento, ensejando a aplicação da multa de 50% sobre o valor dos mesmos em face do art. 74, §15, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010.

A multa isolada por infração à legislação tributária é aplicada no percentual determinado expressamente em lei. No presente caso, o dispositivo aplicado é o art. 74, § 15, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Com a edição da MP n.º 656/2014, art. 56, a referida penalidade foi revogada.

Assim, forte no art. 106 do CTN, esta disposição deve ser aplicada de imediato.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 14 de outubro de 2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 10/12/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.725748/2010-66
Acórdão n.º **3201-001.773**

S3-C2T1
Fl. 287

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

CÓPIA